



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FERNANDO FARIA**S

PEC 45/2019

00402

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

O art. 12 da PEC 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do Imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo.

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o caput serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas jurídicas em razão da substituição, na forma do parágrafo único do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido imposto pelo previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao referido imposto concedidos por prazo certo.

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I – se aplica aos titulares de benefícios regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, **sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações**, observada, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 12, só serão beneficiários do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais os contribuintes titulares de benefícios fiscais que apresentem cumulativamente as características de "prazo certo" e "sob condição onerosa". Há, contudo, diversos benefícios, como os créditos presumidos do açúcar e álcool dos Estados do Nordeste, em que a norma não prevê expressamente nenhuma condição onerosa, o que poderia levar a discussões futuras quanto ao direito a tais recursos. A sugestão então seria retirar qualquer condicionamento a benefícios onerosos, mantendo apenas a condição de benefício “por prazo certo”.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL